



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU/CE
Certidão de publicação, conforme dispõe a Lei Municipal
nº 1.422/2013, de 31 de julho de 2013 pelo prazo legal, no
Paço da Prefeitura Municipal, também em conformidade
com a decisão firmada pelo STJ – Recurso Especial nº
105.232 (9600 6484/Ceará)

Início da publicação: 29/12/2015

Término da Publicação: 14/01/2016
Paracuru/CE, 29 de dezembro de 2015

Adriano Alves Pessoa – OAB-Ce 9693
Procurador Geral

LEI Nº 1.609, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015.

***Institui o sistema eletrônico de gestão, para o
cumprimento das obrigações fiscais do Imposto
Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN
no Município de Paracuru e dá outras
providências.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARACURU, ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições
legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas pertinentes;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no Município de Paracuru o Sistema Integrado de Gestão do
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, disponibilizado pela
Prefeitura em seu endereço eletrônico: www.paracuru.ce.gov.br, tanto para os
contribuintes como para os administradores.

Art. 2º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração
direta e indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações
instituídas pelo poder público, estabelecidas ou sediadas no município de Paracuru,
ficam obrigadas a adotar a partir desta data o Sistema Integrado de Gestão do
ISSQN, para processamento eletrônico de suas Notas Fiscais de Serviços, NFS-e,
e de suas Declarações Mensais de Serviços, DMS-e, dos serviços contratados e/ou
prestados.

Parágrafo Único - Inclui-se nessa obrigação o estabelecimento equiparado à pessoa
jurídica.

Art. 3º Fica instituída, nos termos do Código Tributário de Paracuru-Ce, Lei nº 715, de 12
de março de 2001, para o registro das operações efetuadas que gerem obrigações
tributárias aos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a **Nota
Fiscal de serviços Eletrônica-NFS-e**.

Art. 4º As pessoas referidas no art. 2º deverão requerer sua inscrição no Sistema
Integrado de Gestão do ISSQN mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

II - Cartão atualizado do CNPJ;

III - cédula de identidade - RG e CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;

IV - Blocos de Notas Fiscais ainda não utilizados.

§1º A não devolução dos documentos referidos no inciso IV implicará na aplicação de penalidade de 31,18 UFIRM por cada Nota Fiscal não recolhida.

§2º Sem prejuízo do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria de Finanças poderá a seu critério, enquadrar os contribuintes no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, por meio de Termo de Intimação, para que apresentem no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, os documentos elencados incisos de I a IV.

§3º A partir da data de vigência desta Lei fica terminantemente proibida a emissão de Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

§4º As Notas Fiscais de Serviços Impressas perderão eficácia em 30 de setembro de 2015.

Art. 5º O contribuinte, uma vez incluído no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir NFS-e que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema da Prefeitura do Município de Paracuru, não podendo mais utilizar as Notas Fiscais de Serviços impressas.

Art. 6º A apuração do imposto será feita até o dia 10 do mês seguinte ao da emissão da NFS-e, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamento contábil de suas operações tributáveis, que estará sujeito a posterior homologação pela Autoridade Fiscal.

§1º Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos serviços prestados deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do Sistema Integrado de Gestão do ISSQN

§2º O imposto deverá ser pago até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da emissão da NFS-e, através de boleto bancário gerado pelo Sistema Integrado de Gestão do ISSQN

Art. 7º Para os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, o Sistema Integrado de Gestão do ISSQN entenderá a competência como “ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO”.



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 8º Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Prestador de Serviços, ficam obrigados a manter os livros:

- I. Registro de Prestação de Serviços;
- II. Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas ou de Empresas sem inscrição no Cadastro Municipal.

§1º Ambos os livros deverão ser escriturados eletronicamente através do Sistema Integrado de Gestão do ISSQN.

§2º Findo o exercício fiscal, o Contribuinte deverá emitir os livros fiscais em papel; promover a encadernação das folhas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e conservá-los pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados;

§3º O Contribuinte deverá manter para apresentação ao Fisco Municipal, quando solicitados, livros auxiliares e documentos, a saber: Livro Caixa, Extratos Bancários, Balancetes e Balanço Anual e Cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Art. 9º Os estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no COSIF (Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional), bem como nos serviços definidos na Legislação Tributária em vigor no Município.

§1º Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes;

Art. 10. Os demais estabelecimentos que estão dispensados da emissão de Notas Fiscais, tais como: Escolas de todas as naturezas, Clubes e Associações, Concessionárias de Serviços Públicos, Administradoras de Condomínio, Administradoras de Consórcio, Empresas de Plano de Saúde, Empresas de Corretagem de Seguros e demais empresas assim designadas pela Prefeitura de Paracuru estão obrigadas a apresentar a sua DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO - DMS de acordo com os padrões constantes no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0
Paracuru – Ceará



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

§1º Os prestadores de serviços mencionados no “caput” deverão manter arquivados em seus estabelecimentos, para exibição ao Fisco Municipal, os documentos referentes à sua movimentação fiscal, sendo obrigatórios: o Livro Caixa, Livro de Registros de Movimento, Livro de Conta Corrente, Extratos Bancários, Balancetes e Balanço Anual e Cópia da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica;

§2º Deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco Municipal os Livros descritos nos incisos I e II do Artigo 8º;

Art. 11. Findo o exercício fiscal, todos os contribuintes deverão emitir as DECLARAÇÕES MENSAIS DE MOVIMENTO em papel e promover a sua encadernação dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e conservá-los em seus estabelecimentos pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco Municipal, quando solicitados.

Art. 12. Os Contribuintes tributados por estimativa, previamente cadastrados na Prefeitura, poderão solicitar a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e no Balcão de Atendimento e para tanto deverão detalhar todos os dados que deverão constar na respectiva Nota Fiscal.

Art. 13. Os Contribuintes Avulsos ou aqueles não cadastrados na Prefeitura poderão solicitar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Avulsa de Serviços no Balcão de Atendimento e para tanto deverão detalhar todos os dados que deverão constar na respectiva Nota Fiscal.

§1º Quando da emissão da respectiva Nota Fiscal, a Prefeitura efetuará o cálculo do ISSQN e emitirá a correspondente Guia de Recolhimento;

§2º O Contribuinte requisitante deverá efetuar o recolhimento do valor do ISSQN constante na Guia de Recolhimento em seu poder;

§3º Após comprovar o recolhimento do ISSQN, o documento Nota Fiscal Eletrônica Avulsa poderá ser retirado no mesmo Balcão de Atendimento.

Art. 14. Todo o acesso ao Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, será efetuado obrigatoriamente através de SENHAS DE ACESSO que serão disponibilizadas pela Prefeitura de Paracuru no órgão encarregado da gerência da arrecadação municipal.

Art. 15. O uso indevido da “Senha de Acesso” ao sistema será de total e inteira responsabilidade de todos os possuidores e usuários das mesmas.

Art. 16. Todos os Escritórios de Contabilidade, Contadores e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para Contribuintes do Município de Paracuru deverão

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804
CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0
Paracuru – Ceará



PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

obrigatoriamente, estar cadastrados no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN para receberem sua senha de acesso.

Art. 17. No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica -NFS-e, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço - RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da sua emissão, na forma desta Lei.

Parágrafo Único. O Recibo Provisório de Serviço - RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, após transcorrido o prazo previsto no "caput", deste artigo, equiparando-se a não-emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e.

Art. 18. O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após sua inscrição no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN, devendo ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente.

Art. 19. A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto ou enquanto a competência estiver vigente, se preenchidos os requisitos da Administração Pública.

Art. 20. Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra e o lançamento do valor do ISSQN no Sistema Integrado de Gestão do ISSQN será de ofício e executado conjuntamente com a Secretaria de Infraestrutura do Município, quando da aprovação da respectiva planta de execução e da emissão do Alvará da obra.

Art. 21. Fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

§1º A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, mencionando que o serviço se encontra disponível no site da Prefeitura no endereço www.paracuru.ce.gov.br.

§2º A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso na Nota Fiscal Eletrônica;

§3º A Prefeitura, a qualquer momento, poderá criar campanhas de incentivo à solicitação de Notas Fiscais de Serviço, bem como promover campanhas de premiação para os consulentes da autenticidade de documentos fiscais; tal procedimento será implantado via Portaria da Secretaria de Finanças com a mais ampla divulgação pública.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará





PREFEITURA DE
PARACURU
Um novo tempo

Art. 22. O descumprimento às normas estabelecidas nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no artigo 93 da lei municipal nº 715, de 12 de março de 2001, especialmente ao que se refere:

- I. Deixar de remeter à Secretaria de Finanças via SISTEMA ISS DIGITAL, a Declaração de Movimento Mensal no prazo determinado, independentemente do pagamento do imposto devido;
- II. Apresentar a Declaração de Movimento Mensal com omissão de dados ou dados inverídicos.

Art. 23. Os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria de Finanças por meio de Portaria ou de Instruções Normativas.

Art. 24. As disposições contidas nesta lei aplicam-se para os fatos geradores do ISSQN a partir do mês de competência dos mesmos.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru, Estado do Ceará, em 29 de dezembro de 2015.


Francisco Sidney Andrade Gomes
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU

Rua Coronel Meireles, 07 – Centro – CEP: 62.680-000 – Fone: (85) 3344-8802 / Fax: (85) 3344-8804

CNPJ: 07.592.298/0001-15 – Inscrição Estadual: 06.920.254-0

Paracuru – Ceará

